

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-030.887/2011-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

Responsável: Márcio Fernandes Chagas (CPF 630.764.972-00).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR EX-EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTENTICAÇÃO INDEVIDA DE GUIAS DE PAGAMENTO DE PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E SEGURO-DESEMPREGO. FATOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE PELA CAIXA E QUE RESULTARAM NA CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL NA ESFERA CRIMINAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Márcio Fernandes Chagas, ex-empregado do referido banco na agência Madeira Marmoré, em razão de prejuízos causados, no período de 26/1 a 16/4/2004, pela prática de fraude que consistia em autenticar indevidamente guias de pagamento de Programa de Integração Social (PIS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Seguro-Desemprego, assinadas por pessoas estranhas a titularidade dos benefícios, mas que haviam estado em seu caixa nas ocasiões das assinaturas (peça 9, p. 39-44).

2. As irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE foram apuradas pela Caixa por meio do processo administrativo 32.00008/2004, ao final do qual, após o responsável apresentar defesa (peça 9, p. 5-8) e recurso (peça 9, p. 26-27), foi determinada a rescisão do seu contrato de trabalho e a devolução valores sacados, haja vista a conclusão da Comissão de Apuração de que o produto dos saques decorrentes das autenticações fraudulentas acima mencionadas foi apropriado pelo Sr. Márcio Fernandes Chagas.

3. O demonstrativo de débito apresentado pela Caixa (peça 3), ratificado pela CGU (peça 5, p. 1-3), traz como data inicial de atualização das diferenças apuradas no PIS (R\$ 13.044,39) o dia 3/4/2007, no FGTS (R\$ 6.248,25) o dia 21/2/2008 e no Seguro-Desemprego (R\$ 3.144,49) o dia 19/3/2007. Essas datas são aquelas em que houve a recomposição das contas de PIS, FGTS e Seguro-Desemprego, e os valores mencionados incluem a correção monetária e os juros que seriam aplicados na atualização dessas contas caso o valor permanecesse depositado no período entre o saque indevido e a data da recomposição.

4. No demonstrativo de débito foi lançado ainda um crédito de R\$ 801,50, valor referente à restituição aos cofres da Caixa feita com as verbas rescisórias do responsável, atualizada até 20/3/2007.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU certificou a irregularidade das contas (peça 5, p. 4) e a autoridade ministerial atestou ter tomado conhecimento dessa conclusão (peça 6).

6. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex/RO, após a análise preliminar do processo (peça 11), promoveu a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o débito apurado nos autos em razão da apropriação irregular de valores das contas de PIS, FGTS e Seguro-Desemprego (peças 11, 12 e 13).
7. Dessa forma, foi emitido o Ofício 669/2012-TCU/SECEX-RO, o qual foi devidamente recebido no endereço constante na base de dados da Receita Federal em 5/9/2012 e assinado com o nome do próprio responsável (peças 16-18).
8. Posteriormente, a unidade técnica verificou que corria ação criminal na justiça federal contra o Sr. Márcio Fernandes Chagas na qual constava a informação de que o réu estava preso (peça 19). Diante disso, a Secex-RO diligenciou ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF 1ª Região) e à Secretaria de Estado de Justiça (Sejus) para que encaminhasse cópia da sentença condenatória e informasse o atual local do cumprimento da sentença, a fim de, se fosse o caso, garantir a correta citação do responsável em seu domicílio necessário, nos termos do art. 76 do atual Código Civil (peças 20-26).
9. Em resposta à diligência, o TRF 1ª Região encaminhou cópia da sentença proferida nos autos do processo 0002005-73.2005.4.01.4100, cujo réu é o Sr. Márcio Fernandes Chagas. A referida sentença imputou a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida sob o regime semi-aberto (peça 27).
10. Por sua vez, a Sejus remeteu o Ofício 2.173/GAB/SEJUS, informando que não há registro de entrada ou saída do Sr. Márcio Fernandes Chagas no sistema prisional rondoniense (peça 28).
11. Assim, considerando que o responsável não se encontra recolhido em estabelecimento prisional, entende-se por regular a citação realizada por meio do Ofício 669/2012-SECEX-RO (peça 17 e 18).
12. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Márcio Fernandes Chagas não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
13. Nesse contexto, a Secex/RO, em sua última manifestação nos autos, produziu a instrução da peça 30, da qual destaco o seguinte excerto, com ajustes de forma:
- “12. Verifica-se que o valor imputado de R\$ 27.873,49 é inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012. No entanto, em razão de já ter havido a regular citação do responsável, cabe tecer juízo de mérito nos termos do parágrafo único do artigo 19 da citada instrução normativa.
13. Portanto, considerando que o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4) expôs com clareza todas as irregularidades que motivaram a TCE, bem como os débitos e responsabilidades apurados, estando demonstrado o esgotamento das vias administrativas para recomposição do erário, (...) e diante da revelia do responsável, propõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Fernandes Chagas com imputação de débito no valor de R\$ 52.967,93 (com atualização monetária e juros de mora em 23/6/2014) e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.”
14. Em face dessa conclusão e dos fatos acima narrados, a secretaria instrutiva (peça 30-32) e o Ministério Público junto ao TCU (peça 33), manifestam-se no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

É o Relatório.